**PROJETO DE LEI NO. \_\_\_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2020.**

*“Dispõe sobre a decretação de moratória em virtude da pandemia do COVID-19 dos débitos tributários municipais e dá outras providências.”*

Art. 1o – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários enquanto durar a situação de emergência e calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, observado o disposto nos artigos 152 a 155-A e 176 a 179 do Código Tributário Nacional e as regras gerais previstas nesta lei.

Artigo 2o - Poderão ser objeto de moratória ou parcelamento de que trata esta lei os débitos tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, excluídos apenas os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Paulo Afonso por dano causado ao seu patrimônio.

Artigo 3o - A moratória ou parcelamento poderão ser concedidos:

I - em caráter geral;

II - para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos, hipótese em que a concessão deverá justificar a razão da discriminação em detrimento dos demais sujeitos passivos;

III - pelo prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogados caso os efeitos provocados pelas circunstâncias que ensejaram sua concessão em caráter geral ou para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos ainda a justifiquem.

§1° - Em qualquer hipótese, a concessão de favor de que trata este artigo poderá ser condicionada a apresentação de documentos que atestem ter o sujeito passivo beneficiário suportado prejuízo ou ônus desproporcional em razão das circunstâncias que justificaram a moratória.

§2° - Fica dispensado da exigência que de trata o §1° o sujeito passivo diretamente afetado por limitação administrativa promovida pelo Poder Público decorrente de tragédia, epidemia ou pandemia.

Artigo 4o - O sujeito passivo que não se enquadrar nas condições previstas no decreto que conceder o parcelamento ou moratória fundados em tragédia, epidemia ou pandemia poderá requerer a concessão do favor, desde que demonstre indícios de prejuízo provocado pelas circunstâncias que o justificaram, hipótese em que incidirão juros, multa moratória, custas e honorários, quando o caso.

Artigo 5o - Na hipótese de concessão de parcelamento ou moratória com fundamento em tragédia, epidemia ou pandemia devidamente declaradas ou reconhecidas pelo poder público municipal, estadual ou federal, observadas as condições para sua concessão previstas em lei ou regulamento, haverá tão somente a atualização monetária do débito, vedada a cobrança de multa e juros moratórios devidos após o pedido.

Artigo 6° - Fica concedida a moratória pelo prazo de 120 dias das parcelas do IPTU e TFF referentes aos imóveis dos estabelecimentos cujas atividades foram objeto de limitação administrativa promovida pelo poder público para evitar a proliferação e contágio da pandemia COVID-19.

§1° - O disposto neste artigo não impede a concessão de moratória a estabelecimentos que não se enquadrem no *caput*, a critério do Poder Executivo.

§2° - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado sucessivamente enquanto perdurar a limitação administrativa.

Artigo 7o – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei mediante Decreto.

Artigo 8o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar a permissão legal para que a Prefeitura possa conceder moratória ou parcelamento para a população em geral e especialmente aos sujeitos passivos que sejam afetados desproporcionalmente por tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias de impacto geral, como a do COVID-19.

Como a concessão de tais benefícios requer acurada análise do ente tributante, conforme estratégias de atuação na economia municipal, considerando todos os elementos orçamentários, tentamos resguardar ao máximo a discricionariedade do gestor municipal, apenas munindo-o de ferramentas e de um quadro normativo que ampare a concessão do benefício.

Embora o Município já possua algumas normas que cuidem de parcelamento de débitos, seja para débitos tributários em geral, seja para débitos específicos, não há uma lei específica para permissão de concessão de moratória ou parcelamento tributários em caso de tragédias, epidemias ou pandemias, como requer o Código Tributário Nacional:

*“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”*

Sempre à espera de contribuições que possam aperfeiçoar meu projeto, submeto a proposta a avaliação dos nobres pares, contando com sua aprovação.